



PROCESSO Nº : 29.444-6/2018
INTERESSADOS : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE**
: **SILVANO PEREIRA ALVES - PREFEITO**
: **ANA RIGEL SANTOS SOUZA – CONTROLADORA INTERNA**
ASSUNTO : **MONITORAMENTO DO TCE-MT**
RELATOR : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

RAZÕES DO VOTO

9. Trata-se de monitoramento instaurado com a finalidade de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, exaradas no Acórdão nº 281/2017– TP (Processo nº 15.303-6/2016), relativo ao Levantamento que teve como objetivo avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Pereira Alves.

10. Consta nos autos (Doc. nº 200409/2018) que a Unidade de Instrução, em consulta aos documentos enviados pelo Sistema Aplic, constatou que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte e a Controladoria do município não teriam atendido aos alertas emitidos, expedidos por meio do Acórdão nº 281/2017, ao executivo municipal.

11. Após a análise dos argumentos das defesas (Docs. nºs 218299 e 219112/2018), a Unidade de Instrução concluiu pela manutenção dos apontamentos imputados ao prefeito, Sr. Silvano Pereira Alves:

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. -

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Novo Horizonte do Norte com relação à logística de medicamentos.

12. Em relação ao *itens 2.1 e 2.2*, atribuídos à controladora interna, Sra. Ana



Rigel Santos Souza, em consonância à Unidade de Instrução e ao Ministério Público de Contas, considero-os sanado, com base nos relatório enviados verifica-se que houve a devida realização de auditoria relacionada ao tema logística de medicamentos, bem como houve a iniciativa da UCI para que o Poder Executivo elaborasse um Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos.

13. No que tange a irregularidade contida no *item 1.1*, apontada ao prefeito, Sr. Silvano Pereira Alves, o mesmo alegou não ter cumprido na data determinada, até 31/12/2017, especialmente, em virtude da ineficácia da Sra. Amanda Costa Zanovello - farmacêutica municipal, à época, que não forneceu devidamente os dados para conclusão dos trabalhos.

14. Quanto ao apontamento contido no *item 1.2*, o gestor informou que durante o exercício de 2018 houve realização de um processo seletivo para contratação de um novo profissional farmacêutico e a formalização de um inventário físico de medicamentos, ressaltou, que o município é carente de profissionais qualificados o que dificulta a realização de um bom plano de ação na área.

15. A Unidade de Instrução, em seu relatório de defesa, não acatou as justificativas mantendo os apontamentos dos *itens 1.1 e 1.2*, ao prefeito municipal.

16. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico pela manutenção dos *itens 1.1 e 1.2*.

17. Contudo, diverjo do entendimento da Unidade de Instrução e do Ministério Público de Contas, quanto à manutenção dos *itens 1.1 e 1.2*, imputadas ao gestor, pois, em consulta ao Sistema Aplic (informes mensais), consta em novembro de 2018 o Plano de Ação – Assistência Farmacêutica, encaminhado pelo gestor, com prazo de início e término das ações, com a indicação da unidade responsável pela efetivação das respectivas ações, no entanto com a maioria das datas previstas para realização em 2019.



18 Desse modo, compreendo não ser possível considerar não cumprido o alerta emitido ao gestor, que mesmo de forma intempestiva, elaborou o Plano de Ação, diante disso, converto em recomendação ao gestor para que efetivamente, implemente as rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

19. No que tange ao apontamento contido no *item* 1.2, em consulta ao Sistema Aplic (informes mensais), consta o envio do relatório de monitoramento do Plano de Ação de Logística de medicamentos, da mesma forma compreendo que o alerta foi cumprido pelo gestor, no entanto, verifica-se que o relatório não mostrou avanço significativo no controle para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno do município, em razão da elaboração do Plano de Ação ter sido feito tardiamente nenhuma ação foi de fato conclusa.

20. Portanto, neste caso, reconheço que houve o cumprimento dos alertas, de forma intempestiva, pelo município de Novo Horizonte do Norte, e recomendo à atual gestão que implemente as rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos com o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno do Município de Novo Horizonte do Norte, providencie a implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), e encaminhe a este Tribunal as providências adotadas

DISPOSITIVO DO VOTO

21. Posto isso, não ACOELHO, o Parecer Ministerial nº 506/2019, da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 89, II e 104, I, “d”, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) **declarar cumprida** a determinação, contida no Acórdão nº 281/2017-TP;

b) **recomendar** ao prefeito, Sr. Silvano Pereira Neves, que implemente as rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos com o objetivo



de aprimorar o Sistema de Controle Interno do município de Novo Horizonte do Norte, providencie a implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), e encaminhe a este Tribunal tais providências;

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Y:\WORD\+GAB ISAIAS\2019\VOTOS PARA REVISÃO DALTEY\MONITORAMENTO\Voto\REVISADO\294446 -18 - PM Novo Horizonte do Norte - Voto_Rosa.odt ds